



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br -
Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005004-27.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, movido por COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA.

Aduziu, em síntese, que as atividades da empresa remontam a maio de 2012 e que no ano de 2016 a empresa passou a ter como foco exclusivo a fabricação de pizzas caseiras, quando então houve a alteração do nome empresarial para COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA *"agora em escala totalmente industrial, com dezenas de empregados e em franca expansão, contando com o estabelecimento situado na Avenida Rio Branco, nº 420, na cidade de Ipumirim com maiores instalações que comportassem a demanda do serviço."*

Contudo, sustenta que a empresa foi impactada pela pandemia *"a situação de crise de liquidez da Cozinha Italiana já perdura e vem se agravando há aproximadamente três anos, com drástica redução de receita, derivada da queda acentuada em seu volume de vendas."*

Sustentou a não inclusão da empresa "Simione Prestação de Serviços Ltda" no presente pleito recuperacional, ao argumento de que, apesar de configurar grupo econômico com a requerente, tal empresa praticamente não possui qualquer dívida em seu nome, não tem credores e não tem sequer patrimônio, sendo apenas prestadora de serviço. Por fim, sustentou que, apesar de integrar o grupo econômico, não preenche os requisitos legais para pleitear a recuperação judicial, porquanto em funcionamento a menos de dois anos.

Determinou-se a realização de perícia prévia (ev. 7.1).

O laudo preliminar de constatação prévia constatou a necessidade de emenda à inicial (ev. 8.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Após a emenda à inicial (ev. 14.1), a equipe técnica (ev. 18.2) preconizou a viabilidade da recuperação judicial, ante a comprovação de sua capacidade de gerar empregos e rendas, circulação de produtos, serviços, riquezas e recolhimento de tributos, dispondo de efetivo potencial na produção de benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa.

Quanto ao litisconsórcio ativo, o perito responsável manifestou-se no sentido de que *"diante das informações trazidas aos autos e conforme a verificação in loco realizada, entendemos que, embora a empresa Simione Prestação de Serviços Ltda seja integrante do grupo familiar, e ainda que a linha de produção da requerente tenha ligação direta, tendo em vista a contratação terceirizada dos funcionários, não se faz necessária a inclusão da mesma no polo ativo da ação. Ademais Exa., tratam-se de empresas de pequeno porte em que a informalidade associada a busca de redução de custos costuma colocar tais situações no plano real como meio de sobrevivência."*

É o breve relatório.

Decido.

II - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 47 da LRF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Nesse sentido, ao art. 48 são elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que a empresa requerente COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas, reflexos pela decretação da pandemia do COVID-19.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Dos autos, restou devidamente comprovado: **a)** o exercício das atividades da empresa COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA por mais de 2 (dois) anos (ev. 1.39 a 1.42); **b)** a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (ev. 1.5); e **c)** que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (ev. 1.5). Ademais, denota-se que a postulante acostou aos autos (ev. 01 e ev. 14) a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, atendidos os requisitos do art. 51 da LRF, conforme documentos de eventos 18.2 (laudo de perícia prévia), que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A propósito, extrai-se do laudo de perícia prévia:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

"Conforme verificado no decorrer do presente Laudo de Constatação Prévia, resta evidenciado através da visita técnica realizada na sede da requerente, que a empresa está em atividade operacional.

Realizada a verificação in loco no estabelecimento da requerente pelo subscritor e sua equipe, foi possível realizar a coleta de informações adicionais ao entendimento da operação, bem como, seu histórico empresarial.

Verificou-se que a estrutura física onde a requerente se localiza, é suficientemente equipada e com espaço físico adequado para a realização de sua linha de produção

Ademais, como visto nos relatórios acima indicados, a documentação necessária para a instrução do feito, foi integralmente satisfeita, dispensando maiores digressões no âmbito desta conclusão."

Em arremate, acrescento a conclusão da perícia após a emenda à exordial:

*"Resta concluir que, de todo exame após a análise e ponderação dos requisitos intraprocessuais (documentos e argumentos) e extraprocessuais (exame, vistorias e entrevistas pessoais) no presente Laudo de Constatação Prévia - Art. 51-A da Lei 11.101/05 –, **está a postulante apta para receber o favor legal do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos moldes do Art. 52 c/c 69-J da Lei 11.101/05.**"*

Desse modo, considerando que a empresa COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA continua exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

III - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do *stay period* com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

IV - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE
CONSTRIÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que **deverá o administrador judicial providenciar** a expedição dos ofícios a todas as ações movidas contra a recuperanda, cientificado acerca de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Dito isso, não se pode perder de vista que a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência do juízo recuperacional para controle dos atos constritivos**, devendo sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: **SEGUNDA SEÇÃO**. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019).*

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)

Nesse sentido também é o entendimento que parece prevalecer nas Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DETERMINADO EM PRIMEIRO GRAU, POR CONTA DA INEQUÍVOCA ESSENCIALIDADE DO BEM. JULGADO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. CONSTATAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE, CORPORIFICADO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, O QUE, EM TESE, AUTORIZARIA O LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE REQUER PROVOCAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR CONTA DO CARÁTER ESSENCIAL DO BEM. DESPROVIMENTO. "AINDA QUE ULTRAPASSADO O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) A QUE SE REFERE O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, MESMO QUE SE TRATE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, QUE NÃO ESTARIA SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 3º). PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AGINT NO ARESP N. 1.529.808/RS, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 8/8/2022,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

DJE DE 15/8/2022). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040289-75.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECISUM QUE INDEFERE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMANDO ACERTADO. CAMINHÕES QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, SÃO ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, QUE ATUA NO RAMO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MERO DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL MANTER A QUALIDADE DA ESSENCIALIDADE AOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ADEMAIS, EMPRESA RECUPERANDA QUE VEM ENFRENTANDO DIFICULDADES EM CUMPRIR O PLANO APROVADO. RETIRADA DOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

VEÍCULOS QUE POSSIVELMENTE LHE OCASIONARIA A BANCARROTA, ATÉ PORQUE SE FAZ NECESSÁRIO A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE TODOS OS CREDORES FIDUCIÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. MESMO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE BLINDAGEM, AINDA SUBSISTE O INTENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, PAGAMENTO DE FORNECEDORES, CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, ETC.), RAZÃO PELA QUAL, SE A AUSÊNCIA DE ALGUM BEM MÓVEL OU IMÓVEL COMPROMETER AS ATIVIDADES REGULARES DA RECUPERANDA, PORQUE A ELA ESSENCIAL, HÁ VEDAÇÃO LEGAL À RETIRADA DO SEU ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SE TRATE, POR EXEMPLO, DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019208-07.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS POR MEIO DO SISBAJUD EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO § 5º DO ART. 1.003 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 189, INC. I, DA LEI N. 11.101/2005. FORMA DE CONTAGEM RESTRITA AOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI ESPECIAL. PRECEDENTES DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP.

ATOS DE CONSTRICÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR A RESPEITO E AVALIAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS. CRÉDITO EXTRANCONCURSAL E TRANSCURSO DO STAY PERIOD. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO POR MEIO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO § 7º-A DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. AVALIAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO A RESPEITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045515-95.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS OFERTADOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA PARTE INTERESSADA (CREDORA EXTRACONCURSAL). MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS OFERECIDOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE. BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL MESMO APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/05) E DURANTE O LAPSO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/05).DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5063358-39.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-02-2023).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, **contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia** a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial **findado ou não o stay period**, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *supra mencionado*.

V - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Na petição inicial, a requerente sustentou a não inclusão da empresa "Simione Prestação de Serviços Ltda" no presente pleito recuperacional, ao argumento de que, apesar de configurar grupo econômico com a requerente, tal empresa praticamente não possui qualquer dívida em seu nome, não tem credores e não tem sequer patrimônio, sendo apenas prestadora de serviço. Por fim, sustentou que, apesar de integrar o grupo econômico, não preenche os requisitos legais para pleitear a recuperação judicial, porquanto em funcionamento a menos de dois anos.

Em seus dizeres "*Cabe destacar que a empresa requerente utiliza do disposto na Lei Federal nº 13.429, de 2017, a qual trata da terceirização da mão de obra, para a realização de suas atividades por meio de contratação de empregados terceirizados com a empresa Simione Prestação de Serviços Ltda.*"

Sustentou ainda que "*pode ser considerado um grupo societário entre a empresa recuperanda e a Simione Prestação de Serviços Ltda., já que existente a identidade de sócios e a cooperação entre as empresas, mas importante destacar as duas premissas que justificam o pedido de recuperação judicial a ser realizado apenas pela empresa Cozinha Italiana Ltda.*" e também que "*a Simione Prestação de Serviços Ltda. praticamente não possui qualquer dívida em seu nome, não tem credores e não tem sequer patrimônio. É uma mera prestadora de serviços, conforme comprova o seu balanço contábil.*"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Sustentou, primeiro, que não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas.

Em segundo, pontuou que a empresa *Simione Prestação de Serviços Ltda* não preenche o requisito temporal legal para requerer recuperação judicial, porquanto em funcionamento desde 30 de março de 2022, sendo assim, contando com menos de dois anos.

No caso concreto, quanto à alegação de que a consolidação substancial se trata de mera faculdade do credor, tenho que tal não prospera.

Em que pese, o credor tenha a prerrogativa de indicar as empresas integrantes do grupo econômico farão parte do pleito desde a formulação do pedido recuperacional, não há de se olvidar de que o instituto não se resume ao âmbito de tal discricionariedade do credor, porquanto deve ser compatibilizado com o poder-dever do juízo universal de identificar e reprimir fraudes e abusos.

Isso porque, ao se valer do instituto da recuperação judicial, a empresa ingressa em regime especial que não lhe confere apenas as benesses advindas do pleito recuperacional, mas também importa a submissão a regime mais rigoroso quanto à proibidade, publicidade, coibição de fraudes e abusos, no intuito de salvaguarda dos credores e do próprio sistema econômico.

No ponto, o próprio legislador diferencia a consolidação processual e a consolidação substancial, apontando que a primeira, sim, é uma faculdade da requerente, sendo assim disciplinada:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. " [...]

Ao passo que, quando trata da consolidação substancial, o legislador não traz os mesmo traços de notória discricionariedade do credor, consignando que, excepcionalmente, é o juiz que poderá autorizar a sua aplicação:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:" [...]

Nesse sentido são as lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone¹, pois, a despeito de existir a possibilidade de que a consolidação substancial seja facultativa, **a consolidação substancial será obrigatória quando demonstrada a disfunção de personalidades jurídicas:**

"A consolidação substancial é medida excepcional. Não é decorrência natural do litisconsórcio ativo e com a consolidação processual não se confunde. A unificação do tratamento entre as litisconsortes exige decisão judicial e a demonstração de que presente a situação excepcional de não respeito da autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo, o que deve ser avaliado caso a caso.

Apenas quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas é que o Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo.

Não há possibilidade ou discricionariedade jurisdicional, mas poder dever. A desconsideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de apresentação do plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado.

Nessas hipóteses de confusão, a consolidação substancial é obrigatória pelo Juízo e não pode ser disponível às partes, haja vista que versa sobre quórum e, nesse aspecto, o credor poderá ter comportamento estratégico em face de um outro determinado credor que poderá ser prejudicado. " (SACRAMONE, 2023, p. 730) (Grifei)

Adiante, arremata que **uma vez verificada a confusão patrimonial, a consolidação substancial traduz-se em hipótese de litisconsórcio necessário:**

"Nessa hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário (art. 114 CPC) a exigir pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo, desde que haja a confusão entre todos e o conhecimento pelos terceiros contratantes da referida situação.

A autonomia patrimonial decorrente das personalidades jurídicas distintas é desconsiderada pelo próprio grupo societário, que trata as diversas integrantes como conjunto de ativos e passivos simplesmente, e não como sujeito independente de direitos. Corrobora tal disposição o fundamento de que a recuperanda não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

termos do art. 49 e do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, de forma que não poderá, logicamente, escolher as pessoas jurídicas com confusão patrimonial que ficarão fora do procedimento de recuperação judicial.

Como litisconsórcio necessário, todas as sociedades integrantes do grupo deverão integrar a relação processual, sob pena de nulidade (art. 115 do CPC), e a competência deverá ser fixada para o processamento do pedido de recuperação judicial no local do principal estabelecimento do grupo (art. 3º), o que passou a ser consagrado pela aplicação supletiva das normas da consolidação processual, nos termos do art. 69- G, §3º.

Como consequência do litisconsórcio necessário, deve-se determinar o ingresso da pessoa jurídica que ficou de fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para o restante do grupo societário." (SACRAMONE, 2023, p. 731) (Grifei)

É nessa perspectiva que também já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, antes mesmo da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 que incluiu expressamente o instituto da consolidação substancial na Lei 11.101/2005:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, "sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário". Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inocorrente – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170879-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020). (Grifei).

Dito isso, o art. 69-J da lei 11.101/2005 indica os requisitos para caracterização da consolidação substancial, *in verbis*:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

*§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.*

*§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial." (Grifei.)*

Assim, resta claro que o legislador exige a existência de confusão patrimonial (caput**) e pelo menos duas das situações elencadas nos incisos.**

Em consulta à base de dados dos sistemas conveniados, verificou-se que a Sra. Bruna é sócia tanto da empresa Cozinha Italiana quanto da empresa Simione Prestação de Serviços, essa última da qual também é sócio seu irmão, sendo que a empresa Gaeta Pizzaria/Cozinha Italiana Pizzaria Gourmet é composta não só pelo irmão, como também pelo marido da Sra. Bruna:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

[Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)

CNPJ:	15.412.697/0001-85
NOME EMPRESARIAL:	COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Na

Nome/Nome Empresarial:	BRUNA SIMIONE DALLA COSTA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

[Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)

CNPJ:	45.846.327/0001-17
NOME EMPRESARIAL:	SIMIONE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$5.000,00 (Cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro |

Nome/Nome Empresarial:	BRUNA SIMIONE DALLA COSTA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	PEDRO HENRIQUE SIMIONE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.712.813/0002-06 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/11/2021	
NOME EMPRESARIAL GAETA PIZZARIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COZINHA ITALIANA - PIZZARIA GOURMET			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida (Dispensada *) 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DO COMERCIO	NÚMERO 435	COMPLEMENTO SALA 01 E 02	
CEP 89.700-089	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CONCORDIA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO PIZZAS.PED@GMAIL.COM	TELEFONE (49) 9820-0594		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/11/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Conforme diligências realizadas pelo Sr. Perito responsável pela constatação prévia, foi apurado que no endereço indicado como sede da "Simione Prestora de Serviços" funciona também a pizzaria "Gaeta Pizzaria Ltda", empresa pertencente ao marido da Sra. Bruna, sócia da empresa Cozinha Italiana, alegando que são empresas diferentes, mas que funcionam no mesmo local, conforme autorização da legislação local:

Em cumprimento à determinação de urgência, estes profissionais realizaram diligência inicialmente no endereço onde se localiza a sociedade "Simione Prestadora de Serviços", situada na Rua do Comércio, nº 435, sala 02, Centro, Concórdia-SC.

Tendo em vista que nesta ocasião verificou-se que havia outro estabelecimento no local, qual seja a "Gaeta Pizzaria Ltda" CNPJ nº 43.712.813/0002-06, foi solicitado manifestação da requerente quanto ao ponto (EVENTO 8).

Diante disso, a requerente emendou a inicial (EVENTO 14), esclarecendo que a Gaeta Pizzaria Ltda é uma empresa do grupo familiar e pertence ao Sr. Laudecir, que é marido da Sra. Bruna, sócia da requerente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Citam que se trata de um negócio que foi criado com a finalidade de sustento financeiro para a família, durante a crise ocasionada pela pandemia Covid-19. Sustentam, ainda, que “a legislação municipal de Concórdia (Lei Complementar 871/2002) autoriza que duas empresas possuam domicílio fiscal no mesmo local (desde que uma delas seja de prestação de serviços e não necessite de atendimento pessoal, o que se aplica no caso em tela), não se vislumbrando qualquer irregularidade”.

Dito isso, a dinâmica dos fatos apresentados indica que, para além da composição notadamente pelo mesmo núcleo familiar, as três empresas também se interrelacionam na medida em que a 'Simione Prestadora de Serviços' em verdade fornece mão de obra para a empresa 'Cozinha Italiana' - que é a fábrica de pizzas localizada em Ipumirim/SC - e também para a empresa 'Cozinha Italiana Pizzaria Gourmet/Gaeta Pizzas' que funciona na região central de Concórdia como pizzaria, atendendo público e vendo direto ao consumidor.

In casu, o Sr. Perito opinou que entende desnecessária a inclusão das empresas Gaeta e Simione Prestação de Serviços no pleito recuperacional, porquanto se tratam de empresas de pequeno porte em que a informalidade associada à busca de redução de custos costuma colocar tais situações no plano real como meio de sobrevivência:

"Diante das informações trazidas aos autos e conforme a verificação in loco realizada, entendemos que, embora a empresa Simione Prestação de Serviços Ltda seja integrante do grupo familiar, e ainda que a linha de produção da requerente tenha ligação direta, tendo em vista a contratação terceirizada dos funcionários, não se faz necessária a inclusão da mesma no polo ativo da ação. Ademais Exa., tratam-se de empresas de pequeno porte em que a informalidade associada a busca de redução de custos costuma colocar tais situações no plano real como meio de sobrevivência."

No que diz respeito às sociedades Gaeta Pizzaria Ltda e Simone Prestação de Serviços Ltda, ainda que sejam negócios do mesmo grupo familiar, que coincidam a identidade dos sócios e a cooperação entre as suas atividades, não se entende por necessária a inclusão das mesmas no polo ativo da ação."

Em conclusão, analisando a existência dos requisitos legais para a consolidação substancial, verifico que não há como se afastar a conclusão de que as três empresas possuem identidade parcial de sócios (art. 69-J, III) e também atuam conjuntamente no mercado (art. 69-J, IV).

Contudo, no bojo da análise a que se propõe este momento inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial, de acordo com os documentos constantes dos autos e com a perícia prévia realizada, conclui-se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

que, nesse momento processual, não restou comprovada a existência de confusão de ativos e passivos entre as três empresas, o que impossibilita o juízo de reconhecer e determinar o processamento do feito em consolidação substancial.

Ponto que, neste momento, não há nos autos elementos que indiquem que o manejo da presente traduza-se em expediente com intuito fraudatório ou prejudicial à coletividade de credores.

Ainda, consigno que o presente expediente não se presta a analisar a adequação e correção da forma de atuação das empresas, contudo, para os fins a que se propõe essa ação recuperacional, tenho que os interesses dos prestadores de serviços foram resguardados, porquanto constam do rol de empregados apresentado pela empresa COZINHA ITALIANA (ev. 1.35).

Por fim, saliento que tanto a empresa "Simione Prestora de Serviços" quanto a "Gaeta Pizzaria Ltda" estão em funcionamento há menos de dois anos, o que implica o não preenchimento do requisito legal temporal do art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cada empresa integrante do grupo econômico deverá cumprir individualmente o requisito temporal legal:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Ressalvo, contudo, que a análise efetivada nesse momento não impede que, futuramente e especialmente por ocasião da Assembleia Geral de Credores, se conclua pela consolidação substancial do grupo econômico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, tenho que DESCABE o processamento da recuperação da empresa COZINHA ITALIANA em consolidação substancial com as empresas SIMIONE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e GAETA PIZZARIA/ COZINHA ITALIANA PIZZARIA GOURMET.

VII - DO DEFERIMENTO E PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1. Arbitro honorários em favor da "**Glaudius Consultoria**" pela realização da **constatação prévia**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela recuperanda, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos, ao que desde já se autoriza a expedição de alvará, ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

2. Nomeio para o encargo de **administrador judicial "Glaudius Consultoria"** (www.glaudiusconsultoria.com.br), constando demais dados e qualificações da decisão que determinou a realização de perícia prévia (ev. 7).

2.1 Determino a **intimação** do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição.

2.2 No tocante à remuneração do administrador judicial, deverá a Administradora Judicial apresentar **proposta de honorários** devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades.

Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

2.2.1 Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

5005004-27.2023.8.24.0019

310043852962.V66



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

2.2.2 Após tal manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

2.3 Determino ao **administrador judicial** que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - "*fiscalizar as atividades do devedor*"), da Lei nº 11.101/05;

2.4 Fica também determinada a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em *incidente próprio* à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

2.5 Além disso, **deverá** cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores e ao art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2.6 **Deverá o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda** - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa, conforme item IV.

3. Determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

3.1 Apresentado o plano, **intime-se o administrador judicial** para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;

3.2 Após, **venham os autos conclusos com urgência.**

4. **Determino que as recuperandas apresentem certidões negativas** de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

4.1 Determino ainda, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Balanços patrimoniais de 2023, assinado pelo sócio;
- b) Demonstrativo de resultados acumulados de 2023, assinado pelo sócio;
- c) Fluxo de caixa de 2023, assinado pelo sócio;
- d) Certidões de protestos dos cartórios nos quais estabelecidas as filiais;

4.2 No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos a comunicação dos credores proprietários, conforme determinado ao item 'V';

4.3 Sobrevindo aos autos documentação, intime-se o administrador judicial para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias;

5. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

5.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

6. Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

7. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em *incidente* próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

8. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados.

9. Determino a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterà:

- a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;*
- b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*
- c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

9.1 Conforme procedimento legal, as **habilitações e impugnações** possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, **devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo.**

10. **Oficie-se** a Junta Comercial e a Receita Federal para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

11. **Advirto** que:

- a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;*
- b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver; com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e*
- c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

12. É vedado às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, **distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas**, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

13. Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043852962v66** e do código CRC **e736b2b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ILDO FABRIS JUNIOR**
Data e Hora: 1/6/2023, às 18:10:5

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências: marcelo barbosa sacramone. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 689 p.

5005004-27.2023.8.24.0019

310043852962 .V66